

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	3
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	3
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	15
Secretaria de Estado de Saúde.....	15
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	16
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.....	16
Secretaria de Estado de Educação.....	17
Secretaria de Estado de Cultura.....	60
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	61
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	61
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.....	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.....	63
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	63
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais.....	78
Advocacia-Geral do Estado.....	78
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	78
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	78
Editais e Avisos.....	82

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

LEI Nº 20.617, de 11 DE JANEIRO de 2013.

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – a garantia de acesso a edifícios de uso público e logradouros públicos e de informação e orientação que assegurem o adequado atendimento das pessoas com deficiência nesses locais.” (nr)

Art. 2º Fica substituída a expressão “pessoa deficiente” pela expressão “pessoa com deficiência” no caput, no inciso I e no parágrafo único do art. 1º, no caput do art. 2º, nos incisos II e III do art. 3º, no caput do art. 6º e no caput do art. 7º da Lei nº 8.193, de 1982.

Art. 3º Fica substituída, no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 8.193, de 1982, a expressão “ao deficiente” pela expressão “à pessoa com deficiência”.

Art. 4º Fica substituída, no art. 17 da Lei nº 8.193, de 1982, a expressão “servidor deficiente” pela expressão “servidor com deficiência”.

Art. 5º Fica substituída, na ementa da Lei nº 8.193, de 1982, a expressão “às pessoas deficientes” pela expressão “à pessoa com deficiência”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Cássio Antônio Ferreira Soares

LEI Nº 20.618, de 11 DE JANEIRO de 2013.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – CETER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – CETER –, criado pela Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000, e vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – SETE –, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O Conselho de que trata esta Lei tem por finalidade deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação social e profissional no Estado.

Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei tem as seguintes atribuições:

I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

II – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

III – incentivar a instituição de conselhos municipais de trabalho pelas Câmaras de Vereadores, homologá-los e assessorá-los, em conformidade com as resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT –;

IV – propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de enfrentar o impacto do desemprego e promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Estado;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI – participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego e propor a reformulação de suas atividades e metas, quando necessário, em consonância com as diretrizes do CODEFAT;

VII – propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos conselhos e comissões municipais de emprego;

VIII – elaborar projetos que desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente as pessoas com deficiência;

IX – propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os pequenos e microempreendedores;

X – propor políticas de trabalho, emprego, geração de renda e qualificação profissional nos setores de atividade econômica, mediante proposta das câmaras temáticas, a serem aprovadas pelo Conselho Deliberativo do CETER, na forma de resolução.

Art. 4º O CETER tem composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, empregadores e poder público.

§ 1º O CETER é composto por vinte e um membros, que representam, paritariamente, os segmentos a que se refere o caput, da seguinte forma:

I – um representante de cada uma das seguintes entidades de trabalhadores:

a) Central Única dos Trabalhadores;

b) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais;

c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil;

d) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;

e) Nova Central Sindical de Trabalhadores de Minas Gerais;

f) Força Sindical;

g) União Geral dos Trabalhadores;

II – um representante de cada uma das seguintes entidades de empregadores:

a) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais;

b) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais;

d) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais;

e) Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais;

f) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;

g) Associação de Bancos do Estado de Minas Gerais;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos do poder público:

a) Ministério do Trabalho e Emprego – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas

Gerais;

b) Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

f) Secretaria de Estado de Turismo;

g) Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais será representada no Conselho por um Deputado, indicado por seu Presidente, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, o qual não terá direito a voto.

§ 3º Cada membro efetivo do CETER terá um suplente e mandato de até quatro anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros do CETER não são remunerados e serão designados pelo Governador do Estado após indicação pelos órgãos e entidades representados.

§ 5º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de dois anos, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

§ 6º A vice-presidência do Conselho será exercida por membro eleito representante do mesmo segmento do Presidente.

§ 7º No caso de vacância da presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo até o término do mandato.

§ 8º Ocorrerá a vacância quando:

I – o Presidente comunicar formalmente o seu afastamento;

II – o Presidente se ausentar, sem justificativa, por duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 9º No caso de ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá o cargo.

§ 10. Caso ocorra a vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente, será eleito um Conselheiro substituto representante do mesmo segmento destes para completar o mandato.

§ 11. A posse do novo Presidente acontecerá na última reunião ordinária do ano.

Art. 5º O CETER se organizará em câmaras temáticas que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público que tenham afinidade com a atribuição específica do Conselho, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Parágrafo único. O Conselho poderá criar um Grupo de Apoio Permanente – GAP – para assessorá-lo em temas e necessidades específicas.

Art. 6º O CETER tem uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CETER será exercida por integrante da Superintendência de Política de Geração de Emprego da SETE.

Art. 7º O CETER promoverá a Conferência Estadual do Trabalho ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O Governo do Estado assegurará à SETE recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias ao funcionamento do CETER e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º Os mandatos dos membros do CETER, do Presidente e do Vice-Presidente em curso na data de publicação desta Lei terão sua duração assegurada conforme previsto à época da respectiva designação.

Art. 10. O CETER revisará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 13.687, de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Hélio Augusto Martins Rabelo
Ana Lúcia Almeida Gazzola
Dorothea Fonseca Furquim Werneck
Agostinho Célio Andrade Patrus
Elmiro Alves do Nascimento